Ilmo Sr. Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência da Macro Sudeste

Edital N] 031/2022

Processo Nº038/2022

Pregão Eletronico N030/2022

MM ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 71.510.796/0001-70, por intermédio do seu representante legal, Sr. Murillo Vieira de Siqueira, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a nossa proposta comercial.

I -Dos Fatos,

Desclassificação por identificação da proposta. Fizemos todo o processo de cadastramento de proposta e documentação no site que estava sendo realizado o pregão eletrônico e seguindo as orientações do edital, a justificativa da desclassificação foi que identificamos nossa empresa, de acordo com o item 6.1 e 6.2 do edital.

II - Das Razões,

O item 6.1 do edital. O licitante deverá enviar sua proposta sem qualquer elemento que possa identificar sua identidade, sob pena de desclassificação da proposta , sem prejuízo das sanções prevista nesse edital .

Fica evidente a falta de transparência neste item, "qualquer elemento que possa identificar sua identidade". O portal de licitações onde foi feito o pregão, BLL compras, não deixa claro como não está claro no edital onde é que não se pode identificar a sua identidade. Como iriamos saber que ao colocarmos marca e modelo estávamos identificando nossa identidade.

No portal, na fase de preenchimento da proposta, funciona da seguinte forma, campo do preço unitário, preenchido com o valor da proposta, campo do valor total, preenchido o com o valor total da proposta, campos de marca e modelo. Nos campos de marca e modelo tentamos deixar em branco, sem preenchimento, o sistema não aceita, **como a licitação é de serviço não deveria existir obrigatoriedade de preenchimento dos campos de marca e modelo**, tentamos por duas

vezes salvar sem colocar nada nos campos, o sistema não permitiu, então colocamos marca e modelo, o nosso nome, MM, conseguindo assim salvar a proposta.

Desde a redação original da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o sigilo das propostas na licitação goza de proteção legal, caracterizando inclusive crime a sua devassa ou mesmo o ato de proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo. Mas, em se tratando de uma previsão da Lei de Licitações, tal regra se aplicaria também à modalidade pregão, regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002? E como isso é tratado no novo regulamento federal do pregão eletrônico, instituído através do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019? É o que se pretende esclarecer no presente texto.

Sigilo da proposta no pregão eletrônico

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

Mas, com isso, têm surgido algumas dúvidas, tanto de pregoeiros quanto de empresas licitantes, tais como:

Se o licitante se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema, estaria ilegalmente possibilitando a devassa do sigilo da proposta?

O pregoeiro vai ter acesso às informações da empresa, constantes da proposta? Isto não possibilitaria um desvio de finalidade e abriria a possibilidade de um favorecimento indevido de alguma empresa?

Visando evitar a devassa do sigilo de sua proposta, a licitante poderia deixar para enviar os documentos anexos somente após a etapa de lances, como era feito sob a égide do regulamento antigo do pregão eletrônico?

Nota-se que são dúvidas importantes e pertinentes e que devem ser esclarecidas, como se pretende a seguir.

Em primeiro lugar, destaca-se que o Decreto 10.024/2019 trata tanto do envio da proposta quanto dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública. Isso constitui uma das novidades do novo regulamento federal do pregão eletrônico, não prevista no regulamento anterior.

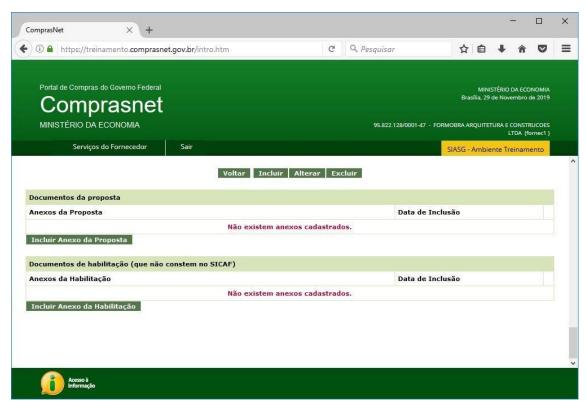
Decreto 10.024/2019 - Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos

de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

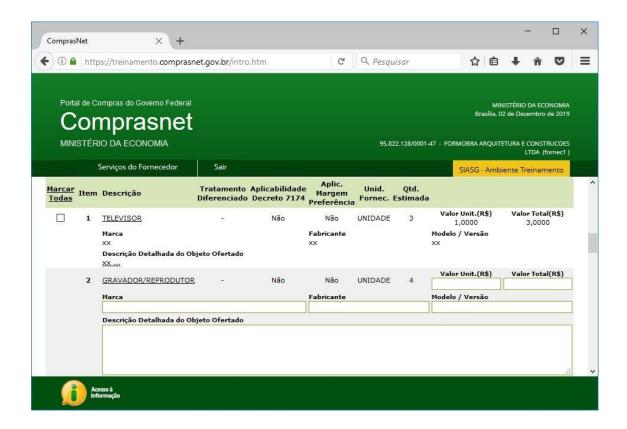
Como exemplo podemos citar o portal de compras do governo federal o Comprasnet.

O Portal de Compras do Governo Federal, mais conhecido como Comprasnet*, é um dos subsistemas do SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais). Ele é adotado no âmbito da Administração Pública Federal por todos os órgãos do SISG (Sistema Integrado de Serviços Gerais), para operacionalizar os pregões eletrônicos regidos pelo Decreto 10.024/2019. Sendo assim, o Comprasnet é parametrizado com regras de negócio alinhadas ao que fixa o regulamento federal, que pode ser diferente do regulamento dos outros entes federados.

No Comprasnet, o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos do sistema, na etapa anterior à abertura da sessão pública.



No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado etc.



No entanto, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto. O mesmo ocorre quando da consulta aos dados da licitação, feita por qualquer cidadão, conforme verifica-se nas imagens abaixo, retiradas da área de consulta pública do ambiente de produção do Comprasnet.

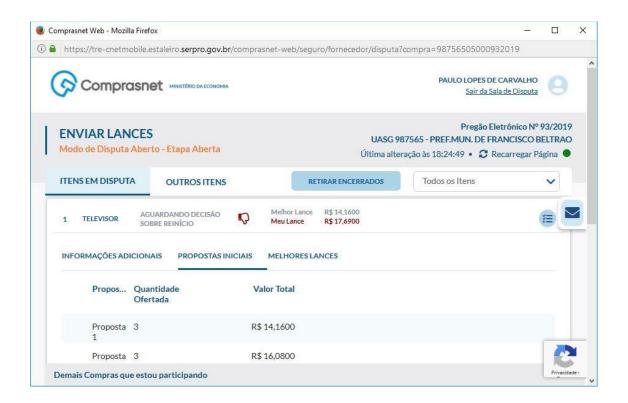
Antes do término da etapa de lances:



Após o término da etapa de lances:



A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes, conforme imagem abaixo, que mostra a nova sala de disputa do Comprasnet, adequada ao novo decreto do pregão eletrônico.



Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

Lei 8.666/1993 - Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Em segundo lugar, observe-se ainda que, similarmente ao que fixa o supracitado §3º do Art. 3º da Lei 8.666/1993 quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024/2019 fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

E, por fim, observe-se que o novo regulamento do pregão eletrônico fixou que o envio de documentos complementares, após a etapa de lances, deve ser feito somente para a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados como anexos antes da abertura da sessão pública.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Item 6.2. O licitante deverá preencher no sistema eletrônico os seguintes campos:

6.2.2 Marca quando cabível; Minha marca é MM pra mim é cabível,

6.2.3 Fabricante quando cabível:

Como saberíamos que isso iria nos identificar para o pregoeiro, como saberíamos que ao colocar marca e modelo apareceriam essas informações para o pregoeiro, entendemos que o edital deveria deixar claro a não colocação de marca e modelo no caso de licitação de serviços.

Ocorre que no portal na fase de cadastro da proposta, somos induzidos ao erro, pois aparece o valor unitário, a marca e o modelo para serem preenchidos, não existe a possibilidade de se deixar o campo de marca e modelo em branco, que seria o mais correto principalmente em se tratando de uma licitação de serviço, onde não se precisa identificar marca e modelo.

Entendemos que isso é uma falha do sistema, já que em uma licitação com 5 participantes 2 foram desclassificados pelo mesmo motivo, sendo de fácil compreensão que foram induzidos ao erro, por não terem como deixar o campo marca e modelo em branco.

O sistema COMPRASNET, é o sistema do Governo Federal e o mais conceituado e indicado para realizações de licitações publica, neste sistema fica claro que a colocação de marca e modelo nada interfere no andamento do processo e não desclassifica o licitante.

O novo procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, reabrindo o processo na fase inicial e nos habilitando para a fase de lances, pelas razões e fundamentos expostos;

Juiz de Fora, 13/07/2022

Murillo Vieira de Siqueira

MM Assistência Técnica Hospitalar Ltda